



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 543 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
82ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22/05/2015
PROCESSO Nº 1/1314/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201202408
RECORRENTE: LOJAS HIPER CRÉDITO COMÉRCIO DE CAMAS E COLCHÕES
LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
AUTUANTE: JOSÉ FERNANDES DE ALMEIDA
MATRÍCULA: 006.708-1-2
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: 1. ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL – VENDAS COM CARTÕES DE CRÉDITO – 2. Exame do mérito da autuação. Erro de metodologia da ação fiscal. Comparativo mensal de vendas com as receitas registradas por administradora de cartões de crédito. Consideração isolada do mês de junho de 2010. Análise do faturamento anual da empresa é superior às receitas obtidas com as vendas através de cartões de crédito. Demonstrativo de inexistência da omissão de receitas denunciada. 3. Recurso Voluntário conhecido e provido. Modificada a decisão de 1ª Instância. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em consonância com a manifestação oral em sessão do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE "D" E CUPOM FISCAL.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A EMPRESA EFETUOU SAIDAS DE MERCADORIAS SEM NOTAS FISCAIS EM 2010 NO MONTANTE DE R\$ 750,00 CONFORME DIFERENCA CONSTATADA NO DEMONSTRATIVO APRESENTADO TEF X DIEF, DEMONSTRATIVO E INFORMACAO COMPLEMENTAR EM ANEXO.”

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 127,50
Multa	R\$ 225,00
Total a Pagar	R\$ 352,50

Dispositivos infringidos: Artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 a 05, o agente fiscal detalhou a metodologia e os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Portaria do Secretário da Fazenda nº 13/2012 (fls. 06); Termo de Início de Fiscalização nº 2012.02344 (fls. 07); Aviso de Recebimento do Termo de Início e cópia do AR (fls. 08 e 09); Termo de Conclusão de Fiscalização 2012.07702 (fls. 09); Planilha com o comparativo das informações das administradoras de cartões de crédito e as saídas registradas nas DIEF's (fls. 10 e 11); Relatório das Operações com Cartão de Crédito (fls. 12 e 13); Consulta ao Cadastro de Contribuintes (fls. 14 a 17); Recibo de Devolução de Livros e Documentos (fls. 18 e 19); Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2012.02419 (fls. 20); Aviso de Recebimento do Auto de Infração e Certificado de Postagem (fls. 22 e 23); e Termo de Revelia (fls. 24).

O contribuinte, regularmente intimado e após pedido de prorrogação do prazo, apresentou a sua impugnação na tentativa de questionar o lançamento fiscal, consoante se infere às fls. 30 a 38.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender que restou caracterizado o ilícito fiscal denunciado, com a confirmação da penalidade para a inserta no art. 123, inciso III, alínea “b”, conforme constam às fls. 39 a 44.

O contribuinte, devidamente intimado da decisão de primeira instância administrativa, irresignado com a decisão proferida em primeira instância



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

apresenta o competente recurso voluntário para se insurgir contra o auto de infração (fls. 54 a 63).

Às fls. 67 a 69, mediante o Parecer nº 602/2014, a Assessoria Processual Tributária opinou no sentido de se confirmar a decisão singular de procedência do Auto de Infração proferida em primeira instância, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O presente auto de infração denuncia que a recorrente, enquadrada no regime de recolhimento normal, deixou de recolher o valor principal de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), referente ao mês de junho de 2010, nos termos dos artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97.

A questão que se apresenta para análise é de simples solução, pois cinge-se a averiguar a metodologia adotada no decorrer da fiscalização e promover a sua adequação com o entendimento consolidado no âmbito da 2ª Câmara de Julgamentos.

Cabe esclarecer que o ilícito apontado na inicial foi identificado mediante cruzamento entre os registros das DIEF's utilizados pela autuada, e as informações prestadas ao Fisco pelas empresas administradoras de cartões REDECARD, CIELO, AMERICAN E HIPERCARD referentes ao período de janeiro a dezembro de 2010.

Constatou-se que, **exclusivamente no mês de junho de 2010**, o valor das vendas declaradas pela empresa é inferior a movimentação financeira revelada pelas operações com cartão de crédito/débito, concluindo-se que parte das vendas realizadas pela empresa não foi registrada com documento fiscal.

Ocorre que a metodologia utilizada pela fiscalização não deve ser convalidada, de acordo com as decisões reiteradas já adotadas por este órgão de julgamento. Isto porque, é de conhecimento geral que a atividade exercida pelo contribuinte tem suas peculiaridades com relação aos pagamentos e emissão dos documentos fiscais.

Com efeito, é prática de mercado que os clientes promovam encomendas de produtos em determinada período mensal com o pagamento antecipado via cartão de crédito e somente no período subsequente com a efetiva



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

entrega da mercadoria é que seja emitido o documento fiscal correspondente.

Portanto, o entendimento recorrente dos julgadores é que o comparativo do faturamento com as informações das administradoras de cartões de crédito deva ser realizado de forma globalizada, ou seja, considerando todo o exercício fiscal e não mensalmente.

No caso concreto, somente no mês de junho de 2010 é que ocorreram saídas de mercadorias em valores menores dos registrados com cartões de créditos. Nos demais meses do exercício fiscal, o faturamento declarado na DIEF é bastante superior aos consignados pelas administradoras de cartões de crédito.

A metodologia fiscal não considera a existência de tais fatos e despreza o saldo positivo das receitas do exercício fiscalizado sem qualquer justificativa plausível.

Diante de tais evidências, é possível concluir que a omissão de receita denunciada não subsiste quando apuramos corretamente todo o faturamento da empresa no decorrer do exercício fiscalizado e o comparamos com as receitas decorrentes de operações com cartões de crédito.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento e julgar IMPROCEDENTE a acusação fiscal, modificando a decisão de 1ª Instância e em consonância com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **LOJAS HIPER CRÉDITO COMÉRCIO DE CAMAS E COLCHÕES LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **improcedente** a acusação fiscal, em razão da falta de comprovação da materialidade da infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves absteve-se de votar por razões de foro íntimo. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra.

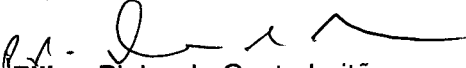
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 24 de julho de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CIENTE EM:
24 / 07 / 2015